FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PARENTESCO

— A proibição de servir sob a direção imediata de parente abrange o parentesco por afinidade.

— Interpretação do art. 245 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.322-56

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.) consulta esta Divisão sôbre se, no presente processo de remoção da Auxiliar de Coletoria Almendorina Teles da Silva, da Exatoria em Soledade para a em Encantado (ambas no Estado do Rio Grande do Sul). se aplica o disposto no art. 245 do E. F.:

"E' vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou *parente até segundo grau*, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número".

2. Originou o processo o fato de a referida servidora se achar em exercício em função não de confiança ou livre escolha, sob as ordens diretas do Coletor Nelson Nunes de Carvalho, que é seu genro (fls. 1).

3. A servidora, argumentando com dispositivos do Código Civil e do próprio E. F., afirma que a afinidade não constitui parentesco para efeito daquela vedação (fls. 4-9). Daí o motivo da consulta.

4. Isto pôsto, cabe acrescentar que êste Departamento, ao interpretar o sentido da proibição ora em estudo, e que o antigo Estatuto já consagrava (art. 267), assim doutrinou:

"No entendimento da lei, deve o intérprete atender ao motivo que a determinou e ao fim a que se propõe... Ora, se afinidade, vínculo civil, aproxima cada cônjuge à família do outro, fazendo-o ocupar, como parente, o mesmo lugar que estoutro ocupa, fôrça é convir que a proibição compreende não só o parentesco natural mas, ainda, a afinidade, visto que, num e noutro casos, há comunhão de interêsses, laços de amizade e afeto capazes, só por si, de prejudicar o respeito, a disciplina, a eficiência, e, principalmente, a imparcialidade, necessárias e indispensáveis ao serviço público" (E. M. 577-40, *in Jurisprudência Administrativa*, IV, pág. 387).

5. Na mesma época, aliás, em parecer proferido no processo n.º 8.135-39,

já êste Departamento havia entendido que o espírito daquela proibição estatutária "quis e quer evitar é que o funcionário trabalhe sob as ordens de pessoa a que esteja ligado por laços bastantes para enfraquecer o princípio de autoridade, fonte do respeito e da disciplina, capazes de gerar desconfianças de que há ou pode haver privilégio de tratamento de um em relação aos demais subordinados" (*D. O.* de 4-1-40, página 152).

6. Demais, a título de ilustração, basta citar que em idiomas de povos mais cultos e civilizados, a simples enunciação dos têrmos que definem a afinidade já indicam, só por si, o vínculo estreito que se equipara ao parentesco. Sogro e sogra são, por exemplo: em francês — *beau-pere e belle-mere* — (pai e mãe pela afeição) e em inglês — *father-in-law* e *Mother-in-law* (pai e mãe pela lei); em alemão — *achwiegervater e achwiegermutter* (pai e mãe pelo consentimento).

7. Assim, não só em face da jurisprudência administrativa, exposta de modo tão claro, mas até pela tradição dos povos cultos, se verifica que não tem cabimento no exame do presente caso, a doutrina jurídica que procura fazer distinção entre parentesco e afinidade.

8. Com êste parecer poderá o processo ser restituído ao S. P. F.

Em 29 de outubro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 3-11-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.